SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003591-79.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerido: SAMUEL ALVES PEREIRA
Requerido: Marcos Antonio Palermo e outro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SAMUEL ALVES PEREIRA ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cc Cobrança em face de MARCOS ANTONIO PALERMO e VANESSA ROCHETA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que locou aos requeridos um imóvel residencial de sua propriedade e aqueles se tornaram inadimplentes com os alugueres vencidos no período de 24/01/2013 a 24/03/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados (fls. 32 e 34) os postulados deixaram de apresentar defesa (fls. 38).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e consectários.

Com o silêncio os requeridos confessaramu a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

É o que fica decidido.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **MARCOS ANTONIO PALERMO** e **VANESSA ROCHETA**, assinalandolhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1°, "b", da Lei acima referida. Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido secundário (cobrança), **CONDENANDO** os requeridos ao pagamento das verbas discriminadas na inicial, totalizando o montante de R\$ 29.252,34 (vinte e nove reais e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) (alugueres e IPTU DE 24/01/2013 A 24/03/2015), conforme discriminativo de fls. 10/14, corrigido a partir do ajuizamento. Devem, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CC. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbentes, pagarão as custas processuais e honorários advocatícios fixados no despacho de fls. 27/28, desde que a execução dos alugueres se dê nesses autos. Caso sejam perseguidos em ação autônoma, por meio de execução de título extrajudicial ou cobrança, os honorários para essa ação de despejo ficam estabelecidos em R\$ 500,00, a fim de não se configurar *bis in idem* a execução de tal verba.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 19 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA